



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.007025/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.582 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente JOÃO ALBUQUERQUE GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. PAIS. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidas as quantias por dependente, da base-de-cálculo do imposto de renda pessoa física, sujeita à incidência mensal dos pais, dos avós ou dos bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com dependentes e pensão alimentícia judicial.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supra citado, referente ao Exercício de 2004, Ano Calendário 2003, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, tendo em vista a apuração de Deduções Indevidas a Título de Despesas com Dependentes e Despesas Médicas.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no Lançamento, às fls. 03/05.

O contribuinte apresenta impugnação às fls.01/02, alegando em síntese:

1) Do valor total glosado de despesas médicas, parte refere-se a pensão alimentícia judicial;

2) A mãe do contribuinte não recebe nenhum benefício do governo ou Inss, é sua dependente financeira e sempre constou como dependente em suas declarações;

3) Solicita retificação do lançamento.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. GLOSA.

Mantida a glosa de dedução de dependente quando não comprovada a relação de dependência com o contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Mantidas as glosas de despesas médicas quando não apresentados documentos hábeis que comprovem o pagamento e a prestação de serviços, nos termos da legislação de regência.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

As matérias constantes na presente autuação e objeto deste Recurso Voluntário são as deduções indevidas: ***i) com dependentes, no valor de R\$ 1.272,00, ii) de despesas médicas, no valor de R\$ 2.380,00; iii) com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 20.943,03.***

Do Mérito

Da Dedução Indevida com Dependente

O interessado reafirma que Corina de Albuquerque Gomes, sua mãe, é sua dependente financeira desde 1988 e que em todas as suas declarações ela sempre constou como sua dependente. Afirma, ainda, que ela não recebe nenhum tipo de rendimento.

A base legal para a dedução com dependentes está regulamentada no artigo 77 do RIR/99, in verbis:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4., inciso III).

§ 1º **Poderão ser considerados como dependentes**, observado o disposto nos arts.

4., § 3., e 5., parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - ***os pais***, os avós ou os bisavós, ***desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;***

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador, (g-n.)

Vê-se pela legislação que ***os pais, avós ou bisavós***, podem ser considerados dependente do declarante ***desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.***

O julgamento anterior manteve as glosas porque o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem suas alegações.

Agora, com sua peça recursiva, traz aos autos ***escritura*** (e-fls. 44), registrada em cartório, na qual declara que sua mãe é sua dependente econômica, desde 1988.

Desta forma, entendo que o interessado logra êxito em comprovar a relação de dependência de sua genitora.

Assim, **voto pelo restabelecimento da dedução com dependentes.**

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

O interessado afirma que, desde outubro de 1988, por acordo judicial, paga pensão alimentícia para Maria Josefina Carrara, mãe de sua filha Cláudia Cristina Carrara Gomes e que equivocou-se na sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-base 2003, lançando tais valores com o código de despesas médicas.

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda ***poderão ser deduzidas***

...

II – ***as importâncias pagas a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, ***quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública*** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, ***poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

O julgamento anterior, manteve a exação tributária pela falta de documentação comprobatória destes pagamentos e da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente.

Nesta oportunidade, o recorrente junta: **i) comprovante de rendimentos** (e-fls. 46), **ii) ação de alimentos** (e-fls. 48/50) na qual o interessado se compromete ao pagamento de 20% de sua remuneração líquida, a título de pensão alimentícia, em favor de Cláudia Cristina Carrara Gomes; e **iii) ofício nº 1564/88** (e-fls. 52) da 1ª VF e Sucessões Regional I Santana, determinando o desconto em folha de pagamento do recorrente.

Após a análise daqueles documentos, especialmente o comprovante de rendimentos, verifica-se que no item 03 – Pensão Judicial dos Rendimentos tributáveis, deduções e imposto retido na fonte, **consta o valor de R\$ 20.943,03, tendo como beneficiária destes valores a Sr.ª Maria Josefina Carrara.**

Assim, entendo que o interessado logrou êxito em suprir as lacunas apontadas pelo julgamento de piso, sendo os mesmos **suficientes para comprovar a regularidade da dedução com pensão alimentícia judicial.**

Assim, **voto pelo restabelecimento integral desta dedução.**

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

O sujeito passivo reclama pelo restabelecimento das deduções com o Plano de Assistência Médica do Banco Nossa Caixa, no valor total de R\$ 2.380,00, mas informa que não conseguiu encontrar os respectivos recibos.

Com efeito a motivação para a lavratura desta infração, bem como a manutenção da glosa pelo julgamento *a quo* foi justamente a falta de comprovação destas despesas.

A legislação de regência exige que os pagamentos devem ser especificados e comprovados para que possam ser deduzidos na declaração de rendimentos, in verbis:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;** (grifou-se)

Assim, caberia ao recorrente o ônus da prova, ou seja, deveria apresentar o comprovante de tais dispêndios e como trata-se de plano de saúde poderia ter obtido o comprovante de pagamentos anual junto a operadora do seguro saúde.

Pelo exposto, **voto pela manutenção das glosas sobre as despesas médicas, no valor de R\$ 2.380,00.**

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que o recorrente **logrou êxito em comprovar suas deduções com dependentes e pensão alimentícia judicial.**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*** para restabelecer as deduções com dependentes e pensão alimentícia judicial.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura